|  |
| --- |
| **Solicitação nº 03/2025**  DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD |
| **1. Órgão solicitante:**  SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO. |
| **2. Justificativa da necessidade da contratação:**  A administração municipal, composta por novos gestores e servidores, enfrenta desafios significativos na implementação de ferramentas e na capacitação técnica da equipe. Neste sentido, a busca por recursos a fundo perdido, nas esferas estaduais e federal, são fundamentais para implementação das políticas de governo que melhorem a vida dos munícipes. Esses fatores são fundamentais para assegurar uma gestão eficiente na captação de recursos e na administração de convênios, especialmente no início de uma nova gestão, quando ajustes e alinhamentos internos são necessários para atender às demandas do município.  Diante da falta de sistemas e de capacitação especializada, torna-se imprescindível contar com suporte técnico qualificado. A contratação de uma empresa e profissionais especializados permitirão não apenas a capacitação da equipe, mas também a implementação e o suporte contínuo ao uso de tecnologias voltadas à gestão pública. Essa medida possibilitará a maximização da eficiência na captação de recursos e o aprimoramento do controle sobre transferências voluntárias e outras propostas correlatas.  Além disso, a gestão eficaz dos sistemas é essencial para atender às exigências legais e promover o uso responsável dos recursos públicos. Por outro lado, a ausência de servidores devidamente treinados acarretará atrasos de encaminhamentos de documentos, cadastramentos, perda de prazos, e inclusive, muito provavelmente erros nas prestações de contas de transferências vigentes (convênios, transferências, emendas parlamentares e outros), consequentemente até mesmo a perda de recursos, bem como penalidades por irregularidades. Esse cenário é agravado pelas recentes decisões do STF sobre emendas parlamentares e transferências especiais, com a vigência de novas regulamentações nas esferas Federal (*Lei Complementar nº 210, de 25 e novembro de 2024*) e estadual (*Lei nº 19.093, de 08 de novembro de 2024*), que ampliaram a complexidade dos processos administrativos e a burocracia nos processos de concessão de recursos.  Portanto, a contratação de empresa especializada será solução necessária para atender a essas demandas com eficiência, garantindo a operacionalização adequada dos sistemas e a obtenção de recursos essenciais, enquanto o município estrutura internamente equipe capacitada para assumir tais responsabilidades no futuro.  A contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria de convênios e captação de recursos é imprescindível para atender às demandas crescentes do Município de Palmitos/SC, especialmente diante da necessidade de buscar recursos externos que complementem o orçamento municipal. Esses recursos são fundamentais para a execução de projetos e políticas públicas que atendam às necessidades da população, ampliando a capacidade de investimento em áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.  A complexidade dos processos envolvidos na captação de recursos, tanto na esfera federal quanto estadual, exige conhecimentos técnicos especializados. Cada órgão governamental possui plataformas específicas, prazos rigorosos e regulamentações próprias que demandam atenção detalhada e constante atualização. Sem o suporte técnico adequado, o município corre o risco de perder oportunidades de captar recursos sejam eles provenientes de convênios, transferências especiais, constitucionais e/ou emendas parlamentares, prejudicando o desenvolvimento local.  Além disso, uma empresa especializada possui *expertise* para elaborar projetos consistentes, monitorar prazos, prestar contas de forma eficiente e evitar erros que possam resultar em inadimplências ou restrições junto aos órgãos financiadores. Esse suporte técnico assegura maior eficiência no processo de captação, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma transparente e em conformidade com as exigências legais.  Portanto, a referida contratação justifica-se pela necessidade de fortalecer a capacidade técnica do município, maximizando a captação de recursos e otimizando sua aplicação em benefício da população de Palmitos/SC. Trata-se de um investimento estratégico que contribui para a sustentabilidade financeira da administração pública e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.  Ainda, a necessidade de contratar uma empresa de assessoria especializada em captação de recursos decorre da importância de estruturar e fortalecer a capacidade institucional do município. No atual cenário das prefeituras do interior, torna-se essencial:   * Melhorar a capacidade institucional por meio da estruturação de cargos e funções; * Promover a capacitação e atualização constante de servidores municipais envolvidos; * Garantir o acompanhamento efetivo da execução de projetos e políticas públicas que recebem recursos estaduais e federais;   A contratação também visa suprir lacunas na equipe técnica existente, auxiliando na criação de um departamento de gerenciamento e captação de recursos. Tal estrutura permitirá ao município:   * Aumentar a competitividade em editais de transferências voluntárias; * Maximizar os recursos captados para atender às demandas locais; * Garantir conformidade na prestação de contas e o cumprimento das normativas legais;   O município, atualmente, não dispõe de servidores com as competências específicas necessárias para realizar as atividades de:  • Cadastramento e acompanhamento de propostas em sistemas como SIMEC-PAR/FNDE, SIGEF-WEB, TRANSFEREGOV, SISMOB-FNS, SIGTV-MDS e outros.  • Monitoramento e gestão de cadastros, propostas e/ou convênios e outros congêneres;  • Articulação e assessoramento junto à Caixa Econômica Federal (órgão interveniente dos convênios de obras) e demais órgãos para aperfeiçoar os prazos e agilizar o andamento dos procedimentos na liberação dos recursos oriundos de Contratos de Repasse;  • Elaboração de prestação de contas detalhadas e em conformidade com exigências legais;  • Captação de novos recursos junto aos governos federal e estadual, bem como operações de crédito em instituições financeiras;  A contratação temporária desses serviços é justificável, uma vez que:  • A estrutura administrativa não contempla cargos ou funções com atribuições relacionadas a essas atividades.  • A capacitação de servidores para suprir essa necessidade seria demorada e onerosa.  A excepcionalidade da contratação, conforme previsto no **Prejulgado 2411** do Tribunal de Contas de Santa Catarina, vejamos:  ***"1.⁠ ⁠De forma excepcional e temporária, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos visando à captação de recursos com origem estadual, federal ou internacional e a prestação de contas dos recursos recebidos poderá ser realizada.***  *2.⁠ ⁠A Administração deve realizar o planejamento da contratação para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do caput do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.*  *3.⁠ ⁠O estudo técnico preliminar, previsto art. 18, §1º, incisos, e §2º, da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado previamente para, dentre os outros elementos necessários, descrever a necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, com a demonstração da incapacidade do serviço ser realizado pelos servidores do próprio ente (inciso I do art. 18 da Lei n. 14.133/2021), dos resultados pretendidos (inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021) e das providências a serem adotadas pela Administração (inciso X do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).*  *4.⁠ ⁠A Administração deve realizar licitação para a contratação dos serviços elencados no item 1.*  *5. Na excepcional hipótese de conclusão pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, os motivos devem ser formalizados no Estudo Técnico Preliminar.*  *6.⁠ ⁠Na realização da licitação, a Administração deve avaliar a adoção dos critérios de julgamento pelo menor preço, ou pela técnica e preço, previstos no art. 33, I e IV, da Lei n. 14.133/2021.*  *7.⁠ ⁠A execução dos serviços deve ser acompanhada por servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, que tenham competência para realizar os referidos serviços em âmbito municipal.*  *8.⁠ ⁠Na hipótese de inexistência de servidor com a função que possa abranger as atribuições dos serviços contratados, recomenda-se que a função seja definida por lei para preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.*  *(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2411, Decisão n. 329/2024, Processo n. 2300379419, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 28/02/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/03/2024, Situação: Em vigor).*  A contratação de uma empresa especializada elimina a necessidade de ampliar o quadro funcional ou realizar treinamentos extensivos para servidores municipais, o que resultaria em custos elevados e tempo significativo. Com a expertise da empresa, a Prefeitura poderá acessar recursos externos de forma mais ágil e eficiente, ampliando o orçamento disponível para projetos e políticas públicas sem onerar os cofres municipais.  A terceirização dos serviços permite que os servidores municipais concentrem seus esforços em atividades estratégicas e operacionais, enquanto a empresa contratada assume a responsabilidade técnica pela captação de recursos e gestão de convênios. Isso reduz a sobrecarga de trabalho interno e melhora a produtividade geral da administração pública.  A empresa contratada utilizará ferramentas e sistemas especializados para identificar oportunidades, elaborar projetos e acompanhar convênios, otimizando o uso de recursos materiais do município. Isso evita a aquisição desnecessária de equipamentos ou softwares específicos, que seriam subutilizados em uma estrutura interna.  A atuação da empresa especializada assegura o cumprimento rigoroso das normas e prazos estabelecidos pelos órgãos financiadores, evitando penalidades e garantindo a transparência na gestão dos recursos captados. Isso fortalece a confiança da população na administração pública e na correta aplicação dos recursos.  Em resumo, a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, proporciona uma solução técnica e economicamente vantajosa, assegurando resultados positivos para a gestão municipal e o atendimento às demandas da população. |
| **3. Descrição do objeto (não dos itens):** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE CONVÊNIOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS |
| **4. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e Estimativa de despesa e definição do valor estimado da contratação com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no** [**art. 23, *caput***](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23) **c/c** [**§ 4º**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23%C2%A74)**, da Lei nº 14.133/2021, justificando, assim, o preço da contratação:**   |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | Descrição do Serviço | Unid | Quant. | Valor mensal R$ | | 01 | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área de convênios e captação de recursos para atender às demandas da Prefeitura de Palmitos/SC | Mês | 12 | 5.803,60 | |
| **5. Indicação do fiscal e do gestor**  O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor a Sra. Andreia Fadani Schenatto, e como fiscal, o Sr. Edson Delazere, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.  O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.  As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado. |
| **6. Indicação da dotação orçamentária**  As despesas com a devida aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:  PROJETO ATIVIDADE 2005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL  17 – 3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS  1.500.7000.0500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |
| **7. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade**  07/02/2025. |
| **8. Grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto e justificativa**  Alta prioridade. |
| **9. Fundamentação legal**  Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, c/c Lei 14.039/2020 e Parecer nº 001/2023/CNLCA/CGU/AGU  A presente autorização de inexigibilidade de licitação encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea c) c/c alínea f), da Lei nº 14.133/2023 e alterações, que dispõe:  Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  [...]  III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  [...]  c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  [...]  f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis[[1]](#footnote-1):  Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.  A lei de licitações das estatais (inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016) já havia inovado ao não prever a hipótese de singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nesse caso, sobre tal dispositivo o TCU se posicionou:  A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.[[2]](#footnote-2)  Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto a inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:  O **conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.    Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações[[3]](#footnote-3):  A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração.** Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.  O eminente, Eros Roberto Grau[[4]](#footnote-4), pontua:  Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...].** **Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único.** Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.  Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.  Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.  Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:  Art. 74. [...]  § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.  Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal[[5]](#footnote-5), como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe **maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.**  E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.  Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento do profissional ou empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.  Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.  Além do mais, como forma de comprovação, será anexado ao procedimento documentos que comprovam a capacidade da empresa em prestar os serviços, por meio de certificados e atestados de capacidade técnica. |
| **10. Da razão de escolha da contratada e do valor**  A empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.360.567/0001-04, foi identificada como a única apta a prestar os serviços técnicos especializados em convênios e captação de recursos devido à sua notória especialização, comprovada por:   1. Experiência consolidada com mais de 15 anos de trabalho na área, em projetos similares junto a outros órgãos públicos, com resultados efetivos na captação de recursos externos, conforme atestados de capacidade técnica; 2. Reconhecimento técnico e público pela excelência nos serviços prestados; 3. Expertise comprovada na gestão de convênios e na utilização de sistemas e plataformas de cadastro em âmbito estadual e federal;   A contratação da empresa garante que o município terá acesso a serviços de alta qualidade, otimizando as chances de sucesso na captação de recursos e no cumprimento das exigências legais.  O valor proposto pela empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA foi analisado e está compatível com os preços praticados no mercado. Para essa análise, foram consideradas:   1. Outras contratações públicas similares; 2. Outros contratos firmados pelo próprio fornecedor;   A contratação direta evita custos adicionais com retrabalho, perda de prazos e recursos, que poderiam ocorrer caso o serviço fosse realizado por profissionais ou empresas sem a expertise necessária.   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | **Descrição Objeto** | **Cotação 01** | **Cotação 02** | **Cotação 03** | **Cotação 04** | **Cotação 05** |  |  |  |  |  |  |  | | 01 | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área de convênios e captação de recursos. | Prefeitura de Saltinho/SC  Proc. 01/2025  **R$ 5.500,00/mês** | Prefeitura de São João do Oeste/SC  Proc.74/2022  **R$ 5.230,00/mês** | Prefeitura de Descanso/SC  Proc. 115/2022  **R$ 5.042,69/mês** | Prefeitura de Paulo Lopes/SC  Proc. 17/2025  **R$ 5.200,00/mês** | Prefeitura de Mondaí/SC  Proc. 03/2022  **R$ 5.200,00/mês** |  |  |  |  |  |  |  | |
| **11. Descrição dos serviços**  A empresa contratada será responsável por identificar oportunidades de e elaborar projetos técnicos, atendendo aos requisitos específicos de órgãos financiadores. Também realizará o acompanhamento dos processos, assegurando o cumprimento dos prazos, normas e exigências legais. Além disso, a empresa prestará suporte técnico e administrativo, otimizando os processos de captação e execução dos recursos, minimizando riscos de perda de oportunidades e garantindo a transparência na gestão pública.  O serviço será executado por profissionais altamente qualificados, com notória especialização na área, o que assegura eficiência e qualidade nos resultados. A solução inclui o uso de metodologias modernas e ferramentas específicas para a gestão de convênios, além do acompanhamento contínuo e suporte técnico durante todo o período de vigência do contrato.  Essa abordagem é essencial para suprir as limitações de pessoal técnico especializado no município, garantindo a ampliação das fontes de financiamento para projetos estratégicos e a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é justificada pela notória especialização da empresa, que apresenta expertise comprovada e valores compatíveis com os praticados no mercado.  A empresa realizará um diagnóstico detalhado das necessidades do município, avaliando os projetos prioritários, a capacidade de execução e as oportunidades de captação de recursos disponíveis.  Poderá ser elaborado um plano de ação estratégico, incluindo o cronograma de atividades, metas e indicadores de desempenho, garantindo clareza e eficiência na execução.  A empresa contratada será responsável por monitorar editais e oportunidades de financiamento junto a órgãos estaduais, federais e outras instituições de fomento.  a) Serão elaborados projetos técnicos e financeiros, de acordo com os requisitos específicos de cada edital ou programa de captação, assegurando a conformidade com as exigências legais e normativas.  b) A empresa atuará na formalização e acompanhamento dos convênios e contratos de repasse, garantindo que todos os prazos e condições sejam atendidos.  Durante a execução dos convênios, a empresa prestará suporte técnico na gestão dos recursos captados, assegurando sua aplicação de forma eficiente e em conformidade com as normas vigentes.  Será realizada a prestação de contas parcial e final de cada convênio, incluindo a elaboração de relatórios técnicos e financeiros, evitando atrasos ou sanções decorrentes de falhas no cumprimento das obrigações contratuais.  Ao término do contrato, será apresentada uma avaliação consolidada dos resultados alcançados, com a descrição dos recursos captados, projetos executados e benefícios gerados para o município.  A empresa fornecerá um relatório mensal dos serviços realizados;  A finalização do contrato será acompanhada de uma reunião de encerramento, garantindo a transferência de conhecimento e a integração das informações no âmbito da administração municipal. |
| **12. Requisitos da contratação**  PESSOA JURÍDICA – As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:   1. Proposta de Preços; 2. Comprovação de preço praticado no mercado; 3. Contrato Social; 4. Comprovante de Inscrição no CNPJ; 5. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 6. Certidão Negativa de Débitos Estaduais; 7. Certidão Negativa de Débitos Municipais; 8. Certificado de Regularidade do FGTS; 9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011); 10. Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial; 11. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site [https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br](https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes; 12. Documentos pessoais do representante legal; 13. Declarações de menor; 14. Declaração que atende aos requisitos de habilitação ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63i)) 15. Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#art93) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63iv)) 16. Declaração que não incorre nos impedimentos.   **q)** Comprovação do profissional ou a empresa possuir notória especialização;  **r)** Currículo ou portfólio do prestador de serviços; |
| **13. Vigência**  O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei. |
| **14. Critérios de pagamento**  O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.  O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.  A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:  a) indicação do número do contrato;  b) indicação do objeto do contrato;  c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;  d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.  As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante. |
| **Palmitos/SC, 30 de janeiro de 2025.**  Andreia Fadani Schenatto  Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento |

1. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p [↑](#footnote-ref-1)
2. TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14/10/2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/20211/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284 [↑](#footnote-ref-3)
4. GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991 [↑](#footnote-ref-4)
5. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 286 [↑](#footnote-ref-5)